



2ª Câmara Cível Isolada

Agravo de Instrumento n.º: 0031739-09.2014.814.0301

Agravante: SANDRA COELHO ANDRADE

Adv.: ANTONIO DUARTE BRANDÃO NETO OAB Nº 12.101

Agravado: BANCO DA AMAZONIA BASA

Adv.: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB Nº 8489

Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSENCIA DE PENHORA E CAUÇÃO. Em conformidade em art. 739- A § 1º do CPC, o efeito suspensivo deve ser concedido quando há penhora ou caução para garantir a dívida. Recurso improvido. Mantida decisão monocrática a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negarlhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo (a) Exm^a. Des^a. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 20 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

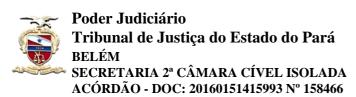
RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por SANDRA COELHO ANDRADE, com esteio no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática prolatada pelo relator antecessor às fls. 317/320 que, negando provimento ao recurso.

Fórum de: BELÉM Email: NÃO INFORMADO

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3236





O agravante alega que a decisão monocrática merece reforma porque deve ser aplicado efeito suspensivo aos embargos propostos na ação de execução, uma vez que existe uma ação revisional em apenso e caso não seja julgada anteriormente aos efeitos da execução, pode haver riscos de difícil reparação. Alega que o valor da execução é muito alto e não causará prejuízos ao Banco agravado porque existem bens devidamente garantidos em contrato.

Em contrarrazões ao Agravo o Banco da Amazônia alega que o recorrente não se amolda aos termos do art. 739- A § 1º do CPC, não havendo penhora ou prestação de caução nos autos. Requer o improvimento do pedido e a manutenção da decisão monocrática.

$V \cap T \cap$

Embora rotulado erroneamente como Agravo Regimental recebo como Agravo Interno, na forma do art. 557 § 1º do CPC e do princípio da instrumentalidade das formas.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando acuradamente os autos entendo não assistir razão ao pleito da agravante e mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, transcrevo o decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares das razões de decidir por mim adotadas:

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) DECIDO.

A jurisprudência pacificada nos Tribunais Estaduais, bem como no STJ, são no sentido de que, enquanto há pendência de julgamento de ação pretendendo a revisão de contrato que funda o título executivo extrajudicial, principalmente como no caso alhures, em que a Ação Revisional de Contrato e a Execução de Título Executivo Extrajudicial correm na mesma Vara Cível, ou seja, na 9ª Vara Cível de Belém, a Ação de Execução, quando garantido o juízo, deve ser suspensa até findo lide Revisional, já que, sob pena de macular o resultado final desta, caso a sentença seja proferida em favor do executado, poderá conflitar com a decisão daquela e causar lesão grave à parte agravante que pretende rever seu contrato gerador do Título.

No entanto, no caso concreto, não se verifica presente a garantia do juízo a que alude o § 1º do art. 739-A, do CPC, eis que, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 264, vol. II), deixou o mesmo de proceder a penhora de bens porquanto no endereço do mandado encontrou apenas bens que resguardavam imóvel da ora Agravante.

Ainda que a Cédula Rural Pignoratícia venha indicando bens que a garantam, esta é diferente da garantia do juízo, ao passo que, ao ser citado para pagar o montante do Título, não indicou bens à penhora, ainda que constantes constantes da referida Cédula, que garantissem o juízo, requisito essencial para a suspenção da Execução.

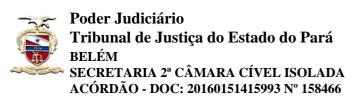
(...)

Em sendo assim, após análise detida das razões e contrarrazões do

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3236





presente Agravo de Instrumento, bem como os documentos que o acompanham, entendo haver razão à parte Agravada, eis que não demonstrado a garantia do juízo, requisito este essencial ao deferimento do efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

O presente recurso ataca o despacho que recebeu os embargos em ação de execução, requerendo que seja aplicado efeito suspensivo para que não acarrete maiores prejuízos durante a execução ao agravante, bem como, que não haja conflito com uma ação revisional proposta, que pretende rever a dívida.

No entanto, concordo com a posição do meu Exmº antecessor, considerando que o art. 739-A § 1º do CPC apenas autoriza a aplicação de efeito suspensivo aos embargos, se houver a prestação de caução ou a garantia da penhora. Negar o texto literal do CPC além de afrontar a própria lei, afrontaria os avanços processuais no sentido de garantia eficiência e celeridade as decisões judiciais.

Transcrevo o artigo mencionado para conhecimento de todos:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo

§ 10 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido, é fácil perceber pelo caput do artigo que a regra é que não seja aplicado o efeito suspensivo, devendo ser observado apenas em situações excepcionais previstas no parágrafo primeiro, que não reflete o caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio nos termos da Portaria 3731/2015 – GP.

É como voto.

Belém (PA), 20 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3236